

# O CONFLITO DE JURISDIÇÕES EM CASO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE POR PUBLICAÇÃO NA INTERNET

## CONFLICTS OF JURISDICTION REGARDING VIOLATION OF PERSONAL RIGHTS ON THE INTERNET

Emília Lana de Freitas Castro\*

Patricia Pereira Winter\*\*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 A Internet e o Direito Internacional Privado. 2 A Defesa dos Direitos da Personalidade na Internet sob a ótica do Direito Brasileiro. 3 A Defesa dos Direitos da Personalidade na Internet sob a ótica do Direito da União Europeia. 4 Análise do Tema sob a Perspectiva do Direito Alemão. Considerações finais. Referências

**RESUMO:** Este artigo tem por objetivo a abordagem dos critérios de definição da jurisdição internacional para a resolução de controvérsias referentes à violação de direitos da personalidade no espaço cibernético, diante da crescente necessidade de proteção, não só da propriedade industrial e intelectual no ciberespaço, como também da honra, intimidade e imagem, diariamente violadas na rede. Para tanto, relaciona-se o Direito Internacional Privado com o caráter global da Internet e aprofundam-se os estudos a partir da análise dos critérios definidores da competência nos ordenamentos jurídicos brasileiro, europeu e alemão.

**Palavras-Chave:** Direito Internacional Privado. Conflito de jurisdições. Violação de direitos da personalidade na Internet. Direito Comparado.

**ABSTRACT:** This article aims at analyzing the definition of international jurisdiction criteria for the resolution of disputes concerning the violation of personal rights in cyberspace, due to the increasing necessity to protect, not only the industrial and intellectual property in cyberspace, but also the honor, intimacy and image of people, which are daily violated on the web. Therefore, this article relates Private International Law with the global aspect of the world wide web. Furthermore, this research proposes an in depth analysis of the defining criteria for jurisdiction in the Brazilian, European and German legal systems.

**Keywords:** Private International Law. International jurisdiction. Violation of personal rights in cyberspace. Comparative Law.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho chama a atenção ao impacto da natureza interativa e global da Internet sobre o aparecimento e o alcance de atos ilícitos. A comunicação interativa por meio de um sítio *web* faz possível o emprego deste meio não só para difundir meras informações como também para divulgar certas circunstâncias pessoais, o que acaba por gerar casos de responsabilidade civil extracontratual. Ademais, o caráter aberto e público da rede facilita a publicação de informações por diversas pessoas. E, ainda, mesmo que o conteúdo seja removido do sítio, há que se considerar que, em fração de segundos, outro usuário pode obter cópia do conteúdo impróprio divulgado, permitindo que se entre em um ciclo sem fim de publicações e compartilhamentos. A descentralização característica da internet dificulta a atribuição de responsabilidade pelos conteúdos difundidos, gerando incertezas e dúvidas a respeito da jurisdição competente para dirimir conflitos que envolvem diversos ordenamentos jurídicos, posto a dispersão internacional do conteúdo na rede mundial de computadores (ASENSIO, 2002, p. 532). Neste escrito, pretende-se abordar os diferentes critérios de definição da competência

---

\* Doutoranda pela Universidade de Hamburgo. Professora de Direito Internacional UERJ (2012-2014). Mestre em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2014). Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2011). Membro da Associação de Juristas Alemanha-Brasil e da Association of International Petroleum Negotiators. Ex-Bolsista do Programa de Recursos Humanos nº. 33, da Agência Nacional do Petróleo. Editora Associada da Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás e Energia. Atua na área de Direito Internacional, com ênfase nos seguintes temas: direito internacional dos investimentos, comércio internacional, direito do petróleo & gás. Advogada.

\*\* Graduada em Direito (UERJ). Monitora da Disciplina Direito Internacional Privado I.

internacional para a solução das controvérsias envolvendo a violação dos direitos da personalidade por meio da Internet. Em um primeiro ponto, relaciona-se o caráter global da Internet com o Direito Internacional Privado. Posteriormente, são apresentados e analisados os critérios definidores da competência no contexto dos direitos brasileiro, europeu e alemão.

## 1 A INTERNET E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

A *Inter Communication Network* (Internet) constitui um dos fenômenos mais importantes do fim do século XX. Sua concepção data do fim dos anos sessenta do século passado, no contexto da Guerra Fria, e suas origens guardam relação com aspectos econômicos e tecnológicos. A rede mundial de computadores permite a comunicação entre pessoas dos mais diversos e longínquos locais do Globo por meio da troca de mensagens, de arquivos de dados e de imagens (COSTA, 2008, p. 13). Esse intercâmbio de informações ocorre virtualmente e em tempo real, com base em um sistema que oferece ampla variedade de recursos e de serviços.

Em um primeiro momento, a possibilidade de se ter acesso a todo tipo possível de informação e comunicação ou a qualquer forma de ferramenta de busca causa em muitos admiração. Entretanto, o receio a respeito de seu uso também é grande, considerando que o uso da Internet pode parecer, à primeira vista, desprovido de qualquer controle regulador por parte do Estado.

Ainda assim, transações comerciais e bancárias constituem parte considerável das movimentações via *web*. Segundo dados da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN, 2013, p. 29.), no ano de 2013 as operações em *internet banking* atingiram 41% das transações do setor bancário brasileiro, quase o dobro de operações realizadas por ATMs (23%) e quatro vezes maior do que aquelas realizadas em agências (10%). Ainda, para ilustrar esse panorama de multiconexões, informa a ONU (2014, p. 54) em seu Relatório sobre os indicadores de desenvolvimento mundial de 2014 que a quantidade de usuários da Internet continua crescendo rapidamente. Estima-se que, ao final de 2014, cerca de três bilhões de pessoas (ou seja, 40% da população mundial) já façam uso de serviços *on line*.

Em meio a esse grande fluxo na rede, é inevitável que conflitos jurídicos surjam. O combate a esses dissídios deve ser tão ágil quanto as relações e tratativas que se dão via *web*. Coibir práticas abusivas e delituosas na Internet, sem prejuízo do equilíbrio e eficiência do sistema, é um desafio (VANCIM, 2011, p. 22). Tais conflitos não se encontram somente no contexto dos contratos eletrônicos ou no que diz respeito ao registro de nomes de domínios; a rede mundial de computadores é palco também para a prática de diversos crimes. Ademais, no espaço cibernético é preciso que haja proteção não só à propriedade industrial e intelectual, na maioria das vezes garantidas por cláusulas expressas, mas também a direitos com origem na responsabilidade civil extracontratual. A honra, a intimidade e a imagem são diariamente violadas na rede: vídeos, fotos, dados em geral são por vezes disponibilizados e disseminados no mundo virtual sem o consentimento ou autorização legal do indivíduo em questão. A proteção à intimidade é o ponto central do presente trabalho e, antes de abordar diretamente o tema, é necessário estabelecer a relação entre o Direito da Internet e o Direito Internacional Privado.

Ao considerarmos a concepção francesa acerca dos objetos do Direito Internacional Privado, entende-se que quatro matérias distintas compõem este ramo do Direito: a nacionalidade; a condição jurídica do estrangeiro; o conflito das leis e o conflito de jurisdições (DOLINGER, 2011, p. 19). Tomando em conta, então, o caráter público, porém não regulado, do espaço cibernético, surge a dúvida a respeito de qual lei deveria

ser aplicada em casos de litígios envolvendo violação aos direitos da personalidade. Da mesma forma, questiona-se qual a jurisdição competente para dirimir esses conflitos privados que ultrapassam as fronteiras do tempo e do espaço. Isso porque a velha noção de que o Estado exerce o seu poder exclusivo e supremo nos limites do seu território torna-se cada vez mais ultrapassada a partir do momento em que a globalização, neste caso materializada no fenômeno da Internet, está a transformar o conceito tradicional de soberania, forçando-nos a repensar as regras que determinam o exercício da jurisdição do Estado em um determinado território (COSTA, 2008, p. 31).

“A internet torna mais difícil o controle regulador físico do Estado, em razão da ausência de fronteiras” (COSTA, 2008, p. 32). Com poucas barreiras de entrada e com baixo custo, é possível que um cidadão acesse, em qualquer lugar do mundo, os mais variados tipos de informações. Ao se fazer uso da Internet, o indivíduo raramente é expressamente informado sobre o fato de estar praticando atos sob as leis de outra jurisdição que não aquela em que está acessando os dados. Os efeitos reais do uso de uma ferramenta virtual ocorrerão em algum outro ponto (ou em diversos outros pontos) do planeta (COSTA, 2008, p. 32).

Sob a perspectiva do Direito Internacional Privado clássico, para que se determine a jurisdição competente para os casos envolvendo a *web*, são utilizados critérios previstos - por exemplo - nas regras de conexão, que comportam algumas características. A primeira dessas características diz respeito ao fato de que esses critérios mostram uma vinculação objetiva ou territorial do problema a um Estado (local de execução de uma obrigação, lugar da celebração de um contrato, nacionalidade ou domicílio das partes envolvidas, lugar onde se produz o dano, dentre outros). Outro aspecto diz respeito ao fato de que os critérios clássicos do Direito Internacional Privado são rígidos e neutros, e fazem referência a conceitos jurídicos definidos legalmente ou a eventos constatáveis, tais como: o lugar de produção de um fato danoso, o local de situação dos bens, do domicílio do demandado, e outros. Outro problema enfrentado por esses critérios do Direito Internacional Privado corresponde ao caráter genérico que eles possuem, de forma que é definido o tribunal competente ou é determinada a lei aplicável a uma quantidade grande de litígios, sem que haja distinção a respeito de um caso concreto (ROBERTO, 2010, p. 48). Importante notar, todavia, que hoje já se considera o princípio da proximidade como um contraponto ao caráter rígido das regras de conflitos. Jacob DOLINGER (2009, pp. 145-146) é da opinião de que, dentre as diversas regras de conexão previstas em inúmeras legislações, há aquelas que determinam a lei aplicável para dirimir determinada controvérsia aquela lei que possui maior conexão e proximidade com o caso ou com as partes nele envolvidas – tal princípio concede ao Direito Internacional Privado, hoje, mais flexibilidade no que diz respeito ao uso das regras de conflitos.

Ainda assim, os critérios clássicos supracitados não tornam possível a identificação justa e adequada para a resolução do conflito de leis e de jurisdições causados pelas atividades globais e instantâneas permitidas pelo sistema da Internet. Isso porque, devido ao alcance global dos problemas causados pela rede cibernética, os critérios clássicos não mais são eficazes para estabelecer com eficiência a vinculação de determinada relação ou de determinado ato a um Estado nacional. Como fazer uso da *lex loci delicti* se o local físico dos atos não pode ser definido, porque há pluralidade de locais onde o dano ocorreu? Como definir a lei aplicável ao caso envolvendo a Internet, se um dos critérios de escolha da lei diz respeito ao sítio de localização física das coisas (*lex rei sitae*)? (ROBERTO, 2010, p. 49-50)

Inexiste, até o presente momento, uma legislação internacional que regulamente a atuação no ciberespaço<sup>1</sup>. Dessa forma, “os cidadãos afetados pelas informações contidas em sítios eletrônicos ou por relações mantidas no ambiente virtual não podem ser tolhidos do direito de acesso à justiça para a análise de eventuais danos ou ameaças de lesões decorrentes de direitos de privacidade, intimidade, consumidor, dentre outros” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Resp. 1168546/RJ, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 2011, p. 15). Os critérios de resolução de conflitos de jurisdições que envolvem atos ocorridos dentro do ciberespaço são usados de maneiras diferentes pelos mais diversos ordenamentos jurídicos. A seguir, apresentamos as formas que alguns países encontraram para resolver, nos casos envolvendo o dano transnacional ao direito da personalidade, o conflito de jurisdições.

## **2 A DEFESA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA INTERNET SOB A ÓTICA DO DIREITO BRASILEIRO**

As regras para a determinação da jurisdição internacional no Direito Brasileiro estão previstas nos artigos 88 e 89<sup>2</sup> do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro. Ademais, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, Decreto-Lei nº 4.657, 1942, p. 14084), em seu artigo 12, determina a competência internacional da autoridade judiciária brasileira, ampliada pelas previsões já mencionadas do Código de Processo Civil. É importante ressaltar que o artigo 88 e seus incisos (de aplicação não cumulativa) são normas de competência concorrente da autoridade judiciária brasileira, isto é, os casos em que se aplicam essas regras são casos em que tanto a autoridade judiciária brasileira, como a estrangeira podem julgar (BARBI, 1994, p. 241). Nesses casos, portanto, é prevista a possibilidade de homologação de sentença estrangeira, caso a controvérsia seja julgada por uma autoridade judiciária estrangeira. Já os casos de competência exclusiva, cuja norma aplicável está contida no artigo 89 e incisos do Código de Processo Civil não preveem a possibilidade de reconhecimento e homologação de sentença estrangeira (TORNAGHI, 1974, p. 307.).

Vale lembrar que a própria nomenclatura que o CPC utiliza como “competência internacional” pode ser considerada atécnica<sup>3</sup>. Isso porque o termo “jurisdição” determina o poder de julgar em abstrato, definindo que dada questão com

---

<sup>1</sup> É necessário reconhecer o esforço do legislador nacional em regular o ciberespaço, notadamente com o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965 de 2014. Ocorre que seu texto é omissivo quanto à determinação da jurisdição, atendo-se apenas à aplicação da legislação brasileira, em seu artigo 11: “Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil”.

<sup>2</sup> Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

<sup>3</sup> Entretanto, o uso da expressão “competência” foi consagrada pela doutrina e jurisprudência, o que nos dá a liberdade de utilizá-la ao longo do presente texto.

elementos de estraneidade pode ser julgada por um juiz nacional. A jurisdição internacional define, portanto, se o Estado em questão tem poder para alcançar, com suas normas, determinada hipótese; decorre da soberania do Estado, isto é, trata-se de atribuição da soberania nacional. Já a competência internacional determina o poder e alcance dos órgãos judiciais de um determinado Estado: permite-se, então, identificar, dentro do ordenamento jurídico daquele Estado, qual o tribunal ou juiz competente para a solução do conflito com elemento de estraneidade. Nesse sentido, Gaetano MORELLI (1953, p. 87.) se manifesta:

En efecto, las normas sobre la competencia internacional, como normas pertenecientes al ordenamiento jurídico de un determinado Estado, pueden determinar y determinan los límites de la jurisdicción del Estado a cuyo ordenamiento pertenecen; pero no determinan (ni podrían hacerlo) los límites de la jurisdicción de los Estados extranjeros, límites que están, por el contrario, exclusivamente fijados por los respectivos ordenamientos.

Entende-se que, para os casos que envolvem danos transnacionais por meio da Internet, os tribunais brasileiros possuem competência internacional concorrente quando ocorrer qualquer uma das hipóteses do art. 88 do CPC (ROBERTO, 2010, p. 117). Dessa forma, quando o réu, independentemente de sua nacionalidade, estiver domiciliado<sup>4</sup> no Brasil, será competente para a solução do conflito o juízo brasileiro, ainda que o *website* usado como veículo para ofender a honra de um indivíduo (brasileiro ou estrangeiro) esteja hospedado no exterior (ROBERTO, 2010, p. 105).

Os tribunais brasileiros também possuem a competência internacional concorrente quando o evento danoso aos direitos da personalidade tiver ocorrido em território brasileiro ou quando o ato ilícito tiver sido praticado no Brasil (art. 88, III, CPC). Wilson Furtado entende que: “do teor do dispositivo depreende-se que é tanto o lugar da ação provocadora que determina a jurisdição (ato ilícito cometido) quanto os (*sic*) dos efeitos dela decorrentes (fato jurídico ocorrido)” (ROBERTO, 2010, p. 109.). Um problema que se vislumbra quanto à interpretação do art. 88, III, CPC refere-se ao fato de que não há jurisprudência suficiente que interprete a ideia de local da ação danosa no que diz respeito a ilícitos ocorridos no ciberespaço.

O único caso em Tribunais Superiores que, até o presente momento, enfrenta a questão é o Recurso Especial n.º 1.168.547 – RJ. Nele, a questão principal relaciona-se à possibilidade de pessoa física, com domicílio no Brasil, invocar a jurisdição brasileira, em caso envolvendo contrato de prestação de serviço contendo cláusula de foro na Espanha. Embora sejam abordados, no presente trabalho, danos que envolvem responsabilidade extracontratual, entende-se como relevante a análise do caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, principalmente porque “a imputação de utilização indevida da imagem da autora é um *posterius* em relação ao contato de prestação de serviço. Ou seja, o direito de resguardo à imagem e à intimidade é autônomo em relação ao pacto firmado, não sendo dele decorrente” (BRASIL, STJ, Resp. 1168546/RJ, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 2011, p. 15-16).

No caso em exame, a autora prestou serviços como dançarina e assistente de direção em show típico brasileiro para uma empresa espanhola, com apresentações ocorrendo na Europa e na África. Meses após a rescisão do contrato, a autora “visitou por meio da internet o endereço eletrônico da empresa contratante e constatou que a página continha montagens de imagens suas, recortadas de várias fotografias dos shows nos quais havia trabalhado; além de outras utilizadas para propaganda” (BRASIL, STJ, Resp.

---

<sup>4</sup> Incluídos no rol também a residência simples (art. 7º, § 8º, LINDB) ou o local em que a pessoa se encontrar, caso não possua residência habitual (art. 73, CC/02).

1168546/RJ, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 2011, p. 4). A autora, então, ajuizou ação por reparação a danos materiais e morais, considerando que o conteúdo veiculado via Internet estava acessível mundialmente, sem sua autorização.

No caso em questão, o STJ considerou o *local do acesso ao sítio eletrônico*: uma vez tenho sido acessado o sítio no Brasil, considerou o ato ilícito como tendo sido praticado no Brasil, incluindo hipótese, portanto, do art. 88, III, do CPC:

Quando a alegada atividade ilícita tiver sido praticada pela *internet*, independentemente de foro previsto no contrato de prestação de serviço, ainda que no exterior, é competente a autoridade judiciária brasileira caso acionada para dirimir o conflito, pois aqui tem domicílio a autora e é o local onde houve acesso ao sítio eletrônico onde a informação foi veiculada, interpretando-se como ato praticado no Brasil, aplicando-se à hipótese o disposto no artigo 88, III, do CPC (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Resp. 1168546/RJ, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 2011, p. 3).

O voto do Relator considerou, ainda, que o efeito negativo que determinado ato ilícito causa terá maior repercussão na localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas: “Assim, a demanda pode ser promovida no foro do local onde ocorreu o ato ou fato, ainda que a ré seja pessoa jurídica, com sede em outro lugar, pois é na localidade em que reside e trabalha a pessoa prejudicada que o evento negativo terá maior repercussão” (BRASIL, STJ, Resp. 1168546/RJ, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 2011, p. 11).

Vale notar que o critério de definição da competência com base nos efeitos negativos do dano no principal centro de atuações da vítima foi considerado em uma decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (BRASIL, STJ, Resp. 1168546/RJ, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 2011, p. 12):

Ademais, a prática do ilícito em discussão exige uma série de procedimentos para a consumação do ato, não sendo o primeiro deles, o de redigir, e nem o segundo, o envio pela internet, vez que pode nem chegar ao destinatário, os que efetivamente causam os eventuais danos morais e materiais, mas sim a ciência da divulgação pelo ofendido, porquanto a partir desse momento os reflexos da ofensa, em forma de dano, se fazem sentir. Portanto, se lugar do ato é todo aquele onde acontecer pelo menos parte dele e ele se deu em vários lugares podendo qualquer deles ser considerado competente, parece razoável admitir-se como competente aquele onde a vítima dele tomou conhecimento e este passou a produzir reflexos danosos na sua esfera de atuação, justificando-se, assim, plenamente a escolha pela agravada do foro do seu domicílio como competente para o julgamento da respectiva ação de reparação de dano.

Ainda que não se relacione a casos envolvendo divulgação pela Internet, vale colacionar decisão do Superior Tribunal de Justiça que considerou o foro competente relativo ao caso envolvendo publicação de matéria ofensiva em revista de bordo de companhia aérea como o foro em que a revista circulou (logo, do local do ato ou fato), seguindo-se o mesmo entendimento no que se refere a jornais ou revistas de circulação nacional ou internacional. Dessa forma, permitiu-se à vítima que fosse escolhido o foro do Rio de Janeiro, seu domicílio, por ser o foro que mais a ela se relacionava (ROBERTO, 2010, p. 114):

Em casos nos quais a circulação é ampliada para outras cidades diferentes daquela em que o jornal é editado, não é possível limitar o lugar do ato ou fato

ao local da edição. O dano ocorre, efetivamente, no lugar da circulação, alcançada, assim, a regra do art. 100, V, a), do Código de Processo Civil. E não poderia ser de outro modo na medida em que o dano ocorre, nestes casos, em decorrência da circulação. Assim, o ato ou fato se deu em vários lugares, autorizada a vítima a ajuizar a ação de reparação no foro correspondente ao da circulação, local de seu domicílio (BRASIL, STJ, Resp. 138420/RJ, Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 1999, p. 195).

Assim, observa-se, ainda que timidamente, uma certa flexibilidade, no Direito Brasileiro, no que diz respeito ao critério do acesso à mensagem lesiva pelo usuário-vítima. Considerar o local em que o ilícito promoveu maiores efeitos negativos à vítima evita que a jurisdição competente para o caso nada tenha que ver com o conflito que se pretende dirimir (ROBERTO, 2010, p. 113.), o que de certa forma vai ao encontro da concepção do Princípio da Proximidade, já explicitado anteriormente.

### **3 A DEFESA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA INTERNET SOB A ÓTICA DO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA**

A abordagem do tema no âmbito da União Europeia será realizada a partir da análise de dois casos julgados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia: *eDate* e *Martinez* (C-509/09 e C-161/10, respectivamente). Ambos os casos envolvem a interpretação do art. 5 (3), do Regulamento 44/2001 (Bruxelas I)<sup>5</sup>, que determina que uma pessoa com domicílio no território de um Estado-Membro pode ser demandada noutro Estado-Membro, quando se tratar de matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o fato danoso (COMISSÃO EUROPEIA, Regulamento (CE) n. 44, 2001, art. 5(3)).

Antes de tratarmos propriamente dos casos, vale mencionar dois outros casos mais antigos julgados pelo TJUE que, embora não se relacionem a conflitos ocorridos no ciberespaço, dizem respeito à responsabilidade civil extracontratual.

No acórdão C-21/76 (COMISSÃO EUROPEIA, TJCE, 1976, p.677.), denominado “Minas de Potássio da Alsácia”, o TJCE determinou que caso o lugar onde ocorreu o fato suscetível de desencadear responsabilidade extracontratual e o lugar onde esse fato provocou o dano não coincidam, a expressão “lugar onde ocorreu (...) o fato danoso”, do art. 5 (3) do Regulamento 44/2001 deve ser entendida no sentido de que ela se refere ou ao lugar onde o dano foi verificado, ou ao lugar onde ocorreu o fato que engendrou o dano (COMISSÃO EUROPEIA, TJUE, C-509/09, 2011 e C-161/10, conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón, ponto 7). Assim, permitiu o TJUE que se admitissem dois foros alternativos, nos casos de danos patrimoniais.

Mais tarde, no caso *Fiona Shevill*, foi abordada a mesma questão, só que desta vez envolvendo violação aos direitos da personalidade. Trata-se do caso em que a *Presse Alliance SA*, editora do jornal *France-Soir*, publicou em 23 de Setembro de 1989 um artigo relativo a uma operação que os agentes da brigada antidroga da polícia francesa tinham efetuado em uma das casas de câmbio exploradas em Paris pela *Chequepoint SARL*. Esse artigo, que era baseado em informações fornecidas pela agência *France Presse*, mencionava a sociedade *Chequepoint*, bem como uma mulher chamada *Fiona Shevill-Avril* (COMISSÃO EUROPEIA, TJCE, C-68/93, 1995, p. I-450, ponto 3). A

---

<sup>5</sup> O Regulamento (CE) n. 44/2001 foi revogado pelo Regulamento (UE) 1215/2012, em vigor desde de 10 de janeiro de 2015. No momento da redação deste artigo o referido Regulamento ainda não havia entrado em vigor, motivo pelo qual toda a análise do presente escrito refere-se ao Regulamento 44/2001 (Bruxelas I). Entretanto, a redação do então art. 5 (3) encontra-se transcrita no art. 7º (2) do novo Regulamento (UE) 1215/2012, fato que a princípio não alteraria a base argumentativa das posições defendidas neste escrito.

notícia sugeria que *Fiona Shevill, Ixora Trading Inc., Chequepoint International Limited* e *Chequepoint SARL* faziam parte de uma rede de tráfico de drogas, para a qual eles teriam efetuado operações de lavagem de dinheiro. Os autores acionaram judicialmente a *Presse Alliance SA* por difamação na *High Court of England and Wales*, pedindo uma indenização relativamente aos exemplares do *France-Soir* distribuídos quer na França, quer nos outros países europeus, incluindo os vendidos na Inglaterra e no País de Gales. Cerca de 237.000 exemplares do jornal foram distribuídos, sendo que cinco deles foram distribuídos na cidade onde residia *Fiona Shevill*, na Grã-Bretanha (COMISSÃO EUROPEIA, TJCE, C-68/93, 1995, p. I-450, pontos 8 e 9).

Chegando o caso ao TJUE, este decidiu que o lugar do evento causal é o local do estabelecimento do editor da publicação, devendo este ser o foro competente para reparar a integralidade dos danos decorrentes da difamação. Os lugares em que a publicação foi divulgada também seriam considerados como foros competentes, porém somente para apreciar a extensão dos danos à reputação sofridos pela vítima naquele determinado Estado (ROBERTO, 2010, p. 92). O TJUE, portanto, estabeleceu uma solução alternativa para a escolha do foro competente para julgar o caso.

Entretanto, as transformações causadas pela Internet fizeram com que o TJUE estabelecesse mais um critério de definição do foro competente. É o que se observa no relato dos casos a seguir.<sup>6</sup>

Em C-509/09, *eDate Advertising GmbH* (“eDate”), sociedade austríaca gestora de um portal de Internet, divulgou aos seus leitores informação sobre o Sr. X, nacional alemão, que foi condenado a prisão perpétua por ter cometido homicídio contra conhecido ator alemão. O portal em questão identificou X por nome e sobrenome, destacando que tanto ele quanto seu irmão (também condenado pelo mesmo crime) haviam interposto recurso da decisão para o Tribunal Constitucional Alemão (UNIÃO EUROPEIA, TJUE, C-509/09, 2011 e C-161/10, conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón, pontos 10-13). O Sr. X requereu que fosse interrompida, no sítio, a divulgação de informação sobre sua pessoa, o que não aconteceu. Recorrendo aos tribunais alemães, *eDate* arguiu em todas as instâncias que os tribunais alemães não possuíam competência judiciária internacional para o caso, levando a questão, então, ao Tribunal de Justiça da União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, TJUE, C-509/09, 2011 e C-161/10, conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón, ponto 14).

Em C-161/10 (caso *Martinez*), tratou-se sobre o fato do diário britânico *Sunday Mirror* ter publicado em sua edição da Internet uma série de fotografias, acompanhadas de um texto intitulado “Kylie Minogue novamente com Olivier Martinez” (UNIÃO EUROPEIA, TJUE, C-509/09, 2011 e C-161/10, conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón, ponto 15). Naquela oportunidade, foi relatado que o casal havia reatado o relacionamento rompido, tendo sido mencionado que as declarações do pai do Sr. Olivier Martinez, o Sr. Robert Martinez, foram usadas para a elaboração da notícia veiculada. Pai e filho, então, ajuizaram uma ação no tribunal de grande instância de Paris em face de *MGN Limited*, proprietária do jornal virtual, arguindo ofensa ao direito à reserva da intimidade da vida privada. A ré contestou a competência judiciária internacional do juízo francês, tendo sido levado o caso ao TJUE (UNIÃO EUROPEIA, C-509/09, 2011 e C-161/10, conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón, pontos 16 e 17).

---

<sup>6</sup> Até o momento da redação final e da avaliação do presente artigo não havia sido publicado o caso *Hejduk* (C-441/2013) e, por esse motivo, o referido caso não foi utilizado nas análises ora apresentadas. O caso *Hejduk* será objeto de trabalhos futuros, uma vez que parece indicar um novo caminho que o TJUE encontrou para a solução de casos ocorridos no cyber-espço, apesar de não tratar especificamente de direitos da personalidade, mas sim de direitos autorais.

Ao estabelecer os critérios de definição de competência para tais casos, o Advogado-Geral considerou diversos aspectos. Estabeleceu-se uma conexão entre a gravidade da ofensa e a multiplicidade de regimes aplicáveis: a dispersão territorial permitida pela difusão na rede virtual mundial justifica que coexistam diferentes sistemas nacionais e, com eles, outros sistemas jurisdicionais nacionais competentes para conhecer de determinado litígio. Segundo o Advogado-Geral, em seu parecer: “O titular do direito da personalidade afetado pode ser vítima, portanto, de violações potencialmente mais intensas, ao passo que a sua tutela jurídica, dada a atomização e insegurança jurídica que sofre, se vê diminuída” (UNIÃO EUROPEIA, TJUE, C-509/09, 2011 e C-161/10, conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón, ponto 48).

O Advogado-Geral, em suas conclusões, também reconheceu o respeito que se deve conferir à reserva da intimidade privada e à liberdade de informação, valores estabelecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que foi elaborada em 2000 e que, portanto, não regeu as decisões anteriores (*Fiona Shevill* e *Minas de Potássio da Alsácia*). O Tribunal considerou, entretanto, que, por mais que a Internet coloque em conflito esses dois direitos fundamentais em termos bastante sensíveis, a solução encontrada pelo Tribunal deve ser aplicável a todos os meios de comunicação. (UNIÃO EUROPEIA, TJUE, C-509/09, 2011 e C-161/10, conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón, pontos 52 e 53).

Sendo assim, o TJUE (UNIÃO EUROPEIA, C-509/09, 2011 e C-161/10, conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón, ponto 48) e o Advogado-Geral (TJUE, C-509/09, 2011 e C-161/10, conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón, ponto 54) entenderam que seria necessário que fossem utilizados os critérios do caso *Shevill*, acrescidos de um critério de conexão novo. Foi então que surgiu o critério do “centro de gravidade do conflito” como critério adicional. Foi pensado, portanto, em um critério que “permitiria ao titular do direito da personalidade litigar num foro onde esteja localizado o seu centro de interesses” e que “ofereceria previsibilidade ao meio de comunicação social e permitiria um julgamento global do dano sofrido” (UNIÃO EUROPEIA, TJUE, C-509/09, 2011 e C-161/10, conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón, ponto 57).

Dentro desse contexto, de acordo com as conclusões do Advogado-Geral, para que se identifique o chamado “centro de interesses” do litigante, são necessários três elementos. O primeiro deles diz respeito ao território em que o meio de comunicação poderia ter previsto a eventual verificação da ofensa, isto é, onde a vítima poderia sofrer uma ofensa de maior extensão e intensidade: o centro de gravidade do conflito corresponde àquele em que o órgão jurisdicional estiver em situação mais vantajosa para permitir a apreensão completa e não viciosa do conflito de interesses (UNIÃO EUROPEIA, TJUE, C-509/09, 2011 e C-161/10, conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón, ponto 58).

O segundo critério para se definir o centro de interesses da vítima seria aquele que reconhece não só o local em que a vítima seja mais conhecida, mas que principalmente identifica o lugar em que o particular afetado desenvolve essencialmente o seu projeto de vida (UNIÃO EUROPEIA, TJUE, C-509/09, 2011 e C-161/10, conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón, ponto 59). Ou seja, pode ser que a vítima seja muito conhecida no Estado-Membro em que tenha nascido ou em que até mesmo tenha fixado seu domicílio. Porém, a maior parte de seus negócios e a maior parte da origem de sua renda advém dos investimentos em outro Estado-Membro, em que o indivíduo também é bastante conhecido e onde ele desenvolve o seu principal projeto de vida.

O terceiro elemento importante na identificação do centro de interesses da vítima diz respeito à natureza da informação. A informação objeto do litígio deve estar expressa de tal maneira que permita de maneira razoável prever que tal informação é objetivamente relevante em um determinado espaço territorial – a informação disponibilizada deve, portanto, despertar o interesse dos indivíduos em determinado território, de forma que os leitores desse local sejam incitados a aceder à informação (UNIÃO EUROPEIA, TJUE, C-509/09, 2011 e C-161/10, conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón, ponto 60). Dessa forma, o uso do critério do centro de interesses “permite simultaneamente ao demandante identificar facilmente o órgão jurisdicional a que se pode dirigir e ao demandado prever razoavelmente o órgão jurisdicional no qual pode ser demandado” (UNIÃO EUROPEIA, TJUE, C-509/09, 2011 e C-161/10, conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón, ponto 60).

Em conclusão, determinou o TJUE (UNIÃO EUROPEIA, C-509/09, 2011 e C-161/10, conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón, ponto 69) que, uma vez alegada a violação aos direitos da personalidade através de conteúdos colocados à disposição em um sítio na Internet, pode o titular desses direitos intentar uma ação de indenização, com fulcro no art. 5 (3) do Regulamento 44/2001:

a) Fundada na responsabilidade pela totalidade dos danos causados, nos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro do lugar de estabelecimento da pessoa que emitiu o conteúdo virtual indevido.

b) Fundada na responsabilidade pela totalidade dos danos causados, nos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde se encontra o “centro de interesses” da vítima, onde haja, portanto, o “centro de gravidade e conflito” (UNIÃO EUROPEIA, TJUE, C-509/09, 2011 e C-161/10, conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón, ponto 82), entre os bens e interesses em jogo.

c) Nos tribunais de cada Estado-Membro no qual a publicação esteja ou tenha estado acessível *on-line*. Entretanto, esses tribunais são competentes para conhecer apenas dos danos causados nesse mesmo Estado em que o acesso ao conteúdo foi possível.

#### **4 ANÁLISE DO TEMA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO ALEMÃO**

No Direito Alemão, o §32 do Código de Processo Civil (ZPO)<sup>7</sup> prevê em caráter excepcional a jurisdição competente para tratar de atos ilícitos que tenham ocorrido em determinado lugar. Nesse caso, o tribunal competente seria aquele em cujo local<sup>8</sup> o ato ilícito tenha sido praticado ou em que tenha ocorrido. Entretanto, entende-se que, no contexto do §32, ZPO (tal como é entendido em relação ao art. 5 (3) do Regulamento 44/2001 da União Europeia) deve-se considerar não só o local em que ocorreu o ato ilícito, como também o local em que ocorreu o resultado do ato ilícito em questão (BRAND, 2012, p. 128).

Dessa forma, tanto o dispositivo do ZPO quanto o art. 5 (3) do Regulamento (CE) 44/2001 estabelecem uma exceção ao princípio do *actor sequitur forum rei dar* (o

---

<sup>7</sup> *Zivilprozessordnung (ZPO), § 32 Besonderer Gerichtsstand der unerlaubten Handlung Für Klagen aus unerlaubten Handlungen ist das Gericht zuständig, in dessen Bezirk die Handlung begangen ist.* Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/zpo/>>. Acesso em 14 de outubro de 2012.

<sup>8</sup> Considerando a tradução livre do dispositivo do Código de Processo Civil Alemão, entende-se por local o distrito e, conseqüentemente, entende-se o tribunal competente o juízo distrital correspondente ao local em que o ato ilícito ocorreu.

autor está obrigado a acionar o réu em seu domicílio). Assim, a doutrina alemã (BRAND, 2012, p. 128.) dá o nome de “*fliegender Gerichtsstand*” (em tradução livre, “a competência jurisdicional voadora”, porque variável) à possibilidade de se considerar o lugar em que ocorreu o ato ilícito (e, portanto, o lugar em que o tribunal é competente para dirimir a causa) qualquer local em que o conteúdo disponível via Internet pode ser acessado. Tal possibilidade é vantajosa para o sujeito que sofreu a violação aos seus direitos da personalidade na Internet, mas vai de encontro a alguns princípios defendidos não só pelo Tribunal Federal Alemão, mas também pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (BRAND, 2012, p. 128). Tais princípios dizem respeito à possibilidade de se prever uma potencial submissão ao Judiciário e ao controle preventivo a dita potencial submissão<sup>9</sup>. Vislumbra-se, também por meio desses princípios, a redução de casos de competência jurisdicional concorrente e a inibição de jurisdições exorbitantes, isto é, de jurisdições que pouco se relacionam com o caso em análise (ALEMANHA, BGH, VI ZR 23/09, 2011, p. 167, ponto 17).

Pelos motivos acima expostos, o Tribunal Federal Alemão (BGH), em três casos paradigmas (ALEMANHA, BGH, VI ZR 23/09, 2011, p. 167; BGH, VI ZR 111/10, 2010, p. 2059; BGH, VI ZR 93/10, 2012, p. 148), estabeleceu o critério do “*Inlandsbezug*”, para que se pudesse identificar a Alemanha como o país que tivesse mais proximidade com o caso em questão, definindo, então, a jurisdição alemã como aquela que seria internacionalmente competente para tratar da violação aos direitos da personalidade causada por conteúdos disponibilizados *on-line*. A título exemplificativo, a seguir, breve relato de um dos casos.

No caso “*Blogspot*” (ALEMANHA, BGH, VI ZR 93/10, 2012, p. 148), um empresário russo, com domicílio na Rússia e na Alemanha, organizou, em seu apartamento em Moscou, um reencontro com seus colegas de classe da escola que frequentou na infância, na Rússia. Após o encontro, uma das convidadas, de nacionalidade russa, mas com domicílio nos Estados Unidos da América, publicou em seu blog (com servidor localizado na Alemanha), já de volta aos EUA, informações acerca das condições pessoais do anfitrião (referentes à aparência e à situação financeira do empresário). O autor ajuizou ação em Colônia, Alemanha. Após discussões nas instâncias inferiores acerca da incompetência dos tribunais alemães, o processo chegou ao BGH e, na ocasião, foi decidido que os tribunais alemães não eram competentes para dirimir a causa, porque não havia ligações suficientes do caso com a Alemanha. Apesar de o servidor do blog estar localizado na Alemanha e o autor possuir domicílio também naquele país, o BGH argumentou que o conteúdo do blog estava disponível em língua russa e que, portanto, o autor não teria sua imagem prejudicada frente aos clientes que possuía na Alemanha. Ademais, apesar de o conteúdo estar disponível em qualquer lugar do mundo por meio da Internet, isso não justifica a competência internacional da Justiça alemã, uma vez que a autoria da difamação ocorreu nos EUA e o conteúdo não estava direcionado aos alemães.

Com base em ambos os casos supracitados, o BGH reforçou o entendimento de que há competência internacional dos tribunais alemães: (i) quando o conteúdo divulgado tem relação estreita com o território nacional; (ii) quando há conflito de interesses entre duas pessoas que seja de relevância no território alemão (interesse da vítima em fazer valer seus direitos da personalidade e interesse do divulgador de determinada informação em fazer jus à sua liberdade de se expressar via Internet); (iii) quando a informação seja conhecida na Alemanha e se tenha tido a intenção de que essa informação fosse conhecida dentro do território alemão (ALEMANHA, BGH, VI ZR

---

<sup>9</sup> *Vorhersehbarkeit und präventiven Steuerbarkeit der potentiellen Gerichtspflichtigkeit.*

93/10, 2012, p. 148). Os casos em questão, portanto, não possuíam elementos suficientes que os tornassem próximos da jurisdição alemã, não sendo os tribunais alemães, portanto, competentes para dirimir os litígios.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão da inexistência de legislação internacional que regulamente a atuação no ciberespaço, observou-se que os critérios de resolução de conflitos ocorridos na *web* são usados de maneiras diferentes pelos mais diversos ordenamentos jurídicos.

No Brasil, embora haja poucos casos tratados pela jurisprudência, toma-se por base o art. 88, III, do Código de Processo Civil. No caso analisado considerou-se o local do acesso ao sítio eletrônico (nesta oportunidade, o Brasil) como o local em que o ato ilícito foi praticado, sendo, portanto, a jurisdição brasileira a competente para a solução no litígio. Observou-se, ainda, que outro critério foi utilizado para a determinação do foro competente, qual seja, aquele que considerou o local em que o ilícito promoveu maiores efeitos negativos à vítima, fato que nos permite fazer alusão ao Princípio da Proximidade. Isso porque pode-se considerar o local que possui maior conexão e proximidade com o caso ou com as partes nele envolvidas aquele local em que os maiores efeitos negativos foram imputados à vítima.

No Tribunal de Justiça da União Europeia, percebeu-se que, hoje, são utilizados três critérios para a determinação da competência internacional no que tange aos ilícitos decorrentes da violação aos direitos da personalidade via Internet. Pode-se pleitear, portanto, reparação pela totalidade dos danos nos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro do lugar de estabelecimento da pessoa que emitiu o conteúdo virtual indevido, bem como nos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde se encontra o “centro de interesses” da vítima, onde haja, portanto, o “centro de gravidade e conflito” entre os bens e interesses em jogo. Nos tribunais de cada Estado-Membro no qual a publicação esteja ou tenha estado acessível *on-line*, entretanto, pleiteia-se o conhecimento apenas dos danos ocorridos nesse mesmo Estado em que o acesso ao conteúdo foi possível.

Por fim, sob a perspectiva do Direito Alemão, observou-se o critério do *Inlandsbezug*, ou seja, da proximidade mínima que o caso deve ter com a Alemanha, ainda que o §32 do Código de Processo Civil Alemão estabeleça um critério mais amplo, entendendo que o tribunal competente seria aquele em cujo local o ato ilícito tenha sido praticado ou em que tenha ocorrido.

Parece, portanto, que a tendência internacional é exigir um elemento de relação mais estreito com o local em que a demanda será proposta. A análise mais aprofundada do tema ocorreu, até o presente momento, no sistema da União Europeia. Entretanto, entende-se que seja difícil a identificação do grau do prejuízo causado à vítima em determinado local, para que se possa pleitear o conhecimento apenas dos danos ocorridos em Estado específico onde o acesso ao conteúdo tenha sido disponibilizado.

Quanto à solução dada pela Alemanha, vislumbram-se vestígios da sistemática do *forum non conveniencie*, embora seja compreensível que a denominada “*fliegender Gerichtsstand*” provoque dúvidas e situações que vinculam os tribunais alemães a situações que pouca conexão tenham com os litígios em análise.

Enfim, resta-nos a esperança de que mais conflitos cheguem à análise do STJ, para que se possa firmar jurisprudência com base nos parâmetros utilizados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, que, por ora, foi aquele que estabeleceu critérios mais objetivos para a solução do problema.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASENSIO, Pedro Alberto de Miguel. *Derecho Privado de Internet*. 3. ed. Madrid: Civitas, 2002.

ALEMANHA, BGH 02/03/2010 – VI ZR 23/09 (*The New York Times*), BGHZ 184, 313 = IPRax 2011, 167.

ALEMANHA, BGH 29/03/2011 – VI ZR 111/10, NJW 2010, 2059.

ALEMANHA, BGH 25/10/2011 – VI ZR 93/10 (*Blogspot*), NJW 2012, 148.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRAND, P.-A. *Persönlichkeitsverletzungen im Internet, E-Commerce und „Fliegender Gerichtsstand“*. NJW, 2012, p. 127–130.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010. Dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 4 set. 1942. p. 14084.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Recurso Especial n. 138420/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, publicado no DJU de 17/05/1999, p. 195.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Recurso Especial n. 1168547 / RJ – 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão – j. em 11/05/2010, publicado no DJU de 07/02/2011, p. 15.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, Agravo n. 137.379-9, j. em 24.09.2003, publicado no DJPR em 06/10/2003, p.12.

COMISSÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) nº 44/ 2001**. Relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. Publicado no Jornal Oficial L 12 em 16 de janeiro de 2001, p. 1.

COMISSÃO EUROPEIA. **TJCE**, 07/03/1995, *Fiona Shevill (C-68/93)*, publicado na Coletânea de Jurisprudência da União Europeia de 1995 I-00415, p. I-450.

COMISSÃO EUROPEIA. **TJCE**, 30/11/76, *Mines de potasse d'Alsace SA (C-21-76)*, publicado na Coletânea de Jurisprudência da União Europeia de 1976 01736, p.677.

COSTA, Ligia Maura. **Direito Internacional Eletrônico – Manual das Transações On-Line**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado – Parte Geral**. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito Internacional Privado – do princípio da proximidade ao futuro da humanidade**. In: **Direito e Amor e outros temas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN). **Pesquisa FEBRABAN de Tecnologia Bancária 2013**. Disponível em:

<[http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF7I0aSDf9jyV/sitefebraban/Pesquisa%20FEBRABAN%20de%20Tecnologia%20Banc%20E1ria\\_2013.pdf](http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF7I0aSDf9jyV/sitefebraban/Pesquisa%20FEBRABAN%20de%20Tecnologia%20Banc%20E1ria_2013.pdf)> Acesso em: 04 nov. 2014.

MORELLI, Gaetano. *Derecho Procesal Civil Internacional*. Buenos Aires: E.J.E.A., 1953.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Millennium Development Goals Report 2014*. Disponível em:

<<http://www.un.org/millenniumgoals/2014%20MDG%20report/MDG%202014%20English%20web.pdf>>. p. 54. Acesso em: 27 out. 2014.

ROBERTO, Wilson Furtado. **Dano Transnacional e internet: direito aplicável e competência internacional**. Curitiba: Juruá, 2010.

TORNAGHI, Helio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. I. São Paulo: RT, 1974.

UNIÃO EUROPEIA. **TJUE**, 25/10/2011, *eDate e Martinez* (C-509/09 e C-161/10), o primeiro publicado na Coletânea de Jurisprudência da União Europeia de 2011 I-10269 e segundo ainda não publicado, conclusões do Advogado-Geral Pedro Cruz Villalón.

VANCIM, Adriano Roberto; MATIOLI, Jefferson Luiz. **Direito & Internet: contrato eletrônico e responsabilidade civil na web: jurisprudência selecionada e legislação internacional correlata**. Leme/SP: Lemos e Cruz, 2011.